RESPOSTA A RECURSO INTEMPESTIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2019/CPP/ALE-RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **00825/2019-29**
OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros e das Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica, instalados no Edifício da ALE/RO e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo**, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR**

A empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, participante do certame em epígrafe, devidamente registrada sob o CNPJ nº 00.578.617/0001-99, situada no SOF Sul, Quadra 16, Conjunto A, nº 4, Brasília/DF, CEP 71.215-281, inconformada com o resultado do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 27/2019, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica dos banheiros e das Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperadores de calor do tipo roda entálpica, instalados no Edifício da ALE/RO e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela inabilitação da empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.

PRELIMINARMENTE:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que não consta na peça recursal identificação, tampouco qualificação do representante legal da Recorrente, mas somente uma assinatura, fato que torna inviável aferir se o subscritor do recurso é o representante legal da empresa recorrente, tornando-o ilegítimo e inválido.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Vale ressaltar também que o item 16.3 do edital em análise estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, **desde que o faça motivadamente**, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro:

> **16.3** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, *caput*, do Dec. 5.450/05.

> [...]
>
> **11.1.** O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.
>
> **11.2.** Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo 10 (dez) dias após o término do prazo legal, já que em 10/12/2019 a empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI foi declarada vencedora e o recurso fora apresentado somente em 24/12/2019, restando clara sua intempestividade. Inclusive, o recurso fora apresentado após a adjudicação da proposta da empresa vencedora, ocorrida no dia 20/12/2019.

Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

> **Ementa:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. **O ato judicial de recorrer praticado pela parte**, como a oposição de embargos de declaração, **somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos**. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.
>
> **Encontrado em:** 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

Preliminarmente, verifica-se tanto a intempestividade do recurso quanto a ausência da identificação do representante legal.

<u>DOS FATOS</u>

Hipóteses levantadas na exordial:

1. A Recorrente alega que a empresa vencedora não atende aos requisitos do edital em análise, já que apresentou os mesmos documentos que a inabilitou nos certames anteriores, como:

a) os mesmos atestados de capacidade técnica; e

b) ausência de credenciamento na MIDEA CARRIER e apresentação de credenciamento da Mitsubshi Eletric, fabricante totalmente alheio ao sistema existente na Assembleia.

2. Alega também que a tecnologia da Lossnay apresentada no atestado pela Air Clean diverge do mecanismo de roda entalpica utilizado pela Recorrente, não havendo possibilidade de substituição de um pelo outro, tratando-se de tecnologias diferentes e não equivalentes entre si.

3. Por fim, alega que a Air Clean não possui condições de habilitação e que a mesma descumpriu as regras do edital, gerando com isso óbices intransponíveis.

PASSO À RESPOSTA

Em suma, quanto às alegações da Recorrente de que os documentos apresentados pela Recorrida não atendem aos requisitos do edital e que a Air Clean não possui condições de habilitação, conforme exposto acima, passo à seguinte resposta:

Primeiramente, vale ressaltar que, embora conste no Projeto Básico que o licitante deveria apresentar carta de credenciamento emitida pela Midea-Carrier, tal exigência não fora imposta no Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, em razão da perda da garantia de 03 (três) meses ofertada pela MIDEA, já que as condições para a extensão da garantia - 09 meses para o equipamento e 33 meses para os compressores, **contados** da emissão da Nota Fiscal, desde que a instalação e a realização de no mínimo 04 manutenções preventivas ao ano fossem feitas por empresa credenciada MIDEA -, não foram cumpridas. Muito embora, a instalação tenha obedecido a exigência da fabricante, as manutenções preventivas não foram realizadas segundo reza a cartilha que garante a devida assistência pelo prazo estabelecido pela MIDEA. Importa afirmar que a garantia perdeu seu efeito 03 meses após a emissão da nota fiscal, haja vista que, desde a instalação em 2018, nenhuma manutenção fora realizada, condição indispensável para sua extensão.

Assim sendo, não há mais que se falar em exigência de apresentação de credenciamento MIDEA, restando ultrapassada tal imposição, importando tão somente que as empresas licitantes possuam *nohall* para atender ao objeto definido no Projeto Básico.

Ressalte-se que a Recorrente teve oportunidade para impugnar termos do edital e não o fez, incidindo a prejudicial de decadência cujo prazo se esgotou 2 dias antes da data da abertura da sessão pública, conforme item 16.1, *in verbis*:

> **16.1** – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput,* Dec. 5.450/2005.

Para corroborar:

> **20.11 -** Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, **prevalecerá pela ordem**, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.

Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa vencedora estavam concernentes às exigências editalícias, não havendo qualquer indício de irregularidade.

Ademais, destacamos a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e, após a divulgação do Edital, não houve quaisquer questionamentos acerca das

regras ali estabelecidas, neste contexto, o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o MENOR PREÇO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – ALE/RO